



Processos: eTCs 2950/989/18 e 8795/989/18 (Acessório 3 – LRF).

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Cuidam os autos do exame de contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2018.

A matéria foi analisada pela Fiscalização (DF-3), cujo relatório (evento 47) nada observou em sua conclusão. Entretanto, na análise dos trabalhos de auditoria efetuados por amostragem, encontramos potenciais falhas, as quais sintetizamos nos seguintes termos:

I – PRINCIPAIS ATIVIDADES: descumprimento de metas;

II – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: resultados abaixo do esperado e inexecução de programas;

III - ADIANTAMENTOS: realização de despesas de caráter ordinário, fracionamento de despesas e aquisição de combustíveis;

IV – PROCESSO DE DESPESA E EXECUÇÃO CONTRATUAL: falhas no planejamento e diversas irregularidades na execução contratual;

V.1 - DIÁRIAS/PUBLICIDADE/VIAGENS E LOCOMOÇÕES: manutenção de “banco de diárias”, devido à indisponibilidade orçamentária para adimplir tais despesas, valores registrados desde o exercício de 2008 até 2018, no montante de R\$61.914.310,57 em 31-12-2018;

VI - Bens patrimoniais: falhas no controle e identificação dos bens, extinção de processos de bens furtados/roubados/extraviados sem a devida reposição de valores e descumprimento parcial do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e





VII – FUNDO ESPECIAL DE DESPESA: desvio de finalidade, devido à sua utilização para custear 73,8% das despesas correntes e 99,99% dos investimentos do TJSP, conforme constou na Lei Orçamentária Anual de 2018, pois tem por finalidade legal assegurar os recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

Além disso, insta mencionar que, no relatório da Fiscalização sob evento 50.3 do eTC-8795/989/18, em que se trata do Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente na análise do 3º Quadrimestre, constou o seguinte:

“Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art.20, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, contudo o resultado de 5,42% de gastos representa 91% do limite legal, sendo assim, necessária a emissão de alerta ao Poder em tela, conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada”.

Em face de tais apontamentos foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, eventos 53 e 79. A Origem trouxe **suas justificativas** e documentos aos eventos 99, 100, 101 e 102, pugnando pela regularidade dos atos em exame. Para tanto, em síntese, apoiaram-se nos seguintes argumentos:

I – Adiantamento:

Expôs, inicialmente, algumas peculiaridades da estrutura do Poder Judiciário Paulista que, em seu entendimento, determinam o modo pelo qual exerce suas atividades típicas e atípicas, como a sua abrangência (250 Km²), estrutura física (700 prédios) e jurisdicional (321 Comarcas, divididas em 10 Regiões Administrativas Judiciárias e 56 Circunscrições Judiciárias). Alegou que, em regra, utilizaria o procedimento licitatório. No entanto, por questões logísticas, sustenta que seria supostamente inviável disponibilizar todos os itens de suprimento a cada uma das 321 Comarcas do Estado de São Paulo, tendo em mira custo operacional, imprevisibilidade/urgência e peculiaridades da demanda. Alegou que realizaria somente as despesas por meio de adiantamento quando se tratassem de despesas miúdas e que seriam precedidas de cotação prévia.





De plano, cabe aqui registrar o alerta de que não é apropriado que a Administração Pública ignore a possibilidade de licitar serviços de manutenção preventiva e corretiva com cobertura territorial ampla e com a inclusão dos respectivos insumos, para manejar, em larga escala, o regime excepcional de adiantamento para “despesas miúdas” reiteradas. Isso porque tal linha interpretativa implica risco de fracionamento de licitação.

Em caráter repetitivo quanto à suposta possibilidade de uso corriqueiro do regime de excepcional de adiantamento, a Origem defendeu, quanto às análises constantes na instrução processual, os seguintes argumentos (muitos deles como mera reiteração de teses):

a. - Combustível:

Que as despesas foram realizadas por meio de adiantamentos para aquisições de combustíveis para a Comarca de Santos, devido ao fato de não existirem contratos vigentes, à época, para o abastecimento dos veículos da Comarca da Capital e de Santos. Adicionalmente, informou que providenciou o certame licitatório para abastecimento dos veículos, contrato firmado em 16-01-2019, e que suspendeu na Capital e no Interior o abastecimento de combustível por meio de verba de adiantamento a partir de 12-04-2019 (Portaria TJSP n.º 9.737/2019);

b. - Despesas com gêneros alimentícios e galões de água:

De início, informou que no Fórum da Comarca de Santos, no exercício de 2018, foram gastos no regime de adiantamento R\$3.281,81 com gêneros alimentícios e R\$18.880,50 com galões de água. Que os procedimentos estariam regulares, com base nas seguintes ponderações:

“[...] considerando que: (i) as despesas em voga dizem respeito a gêneros alimentícios perecíveis, adquiridos apenas eventualmente (ie., somente quando efetivamente realizadas sessões do Tribunal do Júri em Santos); (ii) naquela Comarca, o número anual de sessões do Júri não é expressivo, de modo que os respectivos montantes podem ser classificados como despesas miúdas e de pronto pagamento; e (iii) os custos para a realização de licitação seriam maiores ou muito próximos do valor dos insumos adquiridos, sua aquisição é realizada mediante adiantamento, nos moldes autorizados pelo art. 39, XX, da Lei estadual nº 10.320/1968 c/c art. 3º, I, “a”, do Decreto estadual nº 53.980/2009. Destarte, no caso concreto, a dispensa do dever de licitar encontra respaldo no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, permanecendo hígido o princípio da competitividade.”





Outrossim, os princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação permanecem incólumes. Afinal, todas as aquisições foram precedidas de pesquisa de preços (ANEXO 02) e de justificativas quanto à sua.”

c. - Outros materiais:

“Conforme comprovam os documentos do ANEXO 03, o Fórum da Comarca de Santos utilizou a verba de adiantamento para fazer frente a despesas de pequena monta com materiais elétricos⁸, hidráulicos⁹ e de zeladoria¹⁰ que - devido à ausência de padronização é peculiaridades das instalações — não são adquiridos por meio do regime normal de licitação.

*Assim, considerando que: (1) as despesas aqui mencionadas se referem à necessidade pontual de aquisição de itens de elétrica, hidráulica e zeladoria; (ii) por se tratar de itens adquiridos apenas esporadicamente, tais itens não são fornecidos pela rede de suprimentos do Almoxarifado Central (que disponibilizada os materiais ordinariamente necessários pelas unidades administrativas e judiciais do TJSP); e (iii) os respectivos valores são miúdos, **sua aquisição é realizada mediante adiantamento, nos moldes autorizados pelo art. 39, XX, da Lei estadual nº 10.320/1968 e pelo art. 3º, I, “a”, do Decreto estadual nº 53.980/2009.***

*Destarte, no caso concreto, a dispensa do dever de licitar encontra respaldo no inciso II, do art, 24, da Lei nº 8.666/93, permanecendo hígido o princípio da competitividade. Outrossim, os princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação permanecem incólumes. Afinal, conforme demonstrado no **ANEXO 03**, todas as aquisições foram **precedidas de pesquisa de preços** e de justificativas quanto à sua utilização”.*

d. - Peças e acessórios de informática:

*“A Comarca de Santos apresentou na Prestação de Contas do 2º semestre de 2018 despesas incorridas com a aquisição **filtros de linha, não fornecidos pela rede de suprimentos do Almoxarifado Central deste Tribunal e indispensáveis para o exercício da prestação jurisdicional na Comarca.***

A instalação de referidos equipamentos era necessária para garantir o funcionamento adequado de 11 (onze) computadores do Fórum¹². Em verdade, as despesas tiveram o condão de zelar pelo patrimônio público, pois, como é sabido, os filtros de linha em computadores desempenham importante função de conservação dos equipamentos de informática, por estabilizarem tensão elétrica e, assim, diminuir riscos de danificação dos aparelhos.

Assim, considerando que: (i) as despesas aqui mencionadas se referem à necessidade pontual de aquisição de filtros de linha para conservação dos aparelhos de informática instalados no Fórum de





Santos; (ii) por se tratar de itens adquiridos apenas esporadicamente, tais itens não são fornecidos pela rede de suprimentos do Almoxarifado Central (que disponibiliza os materiais ordinariamente necessários pelas unidades administrativas e judiciais do TJSP); e (iii) os respectivos valores são míúdos, **sua aquisição é realizada mediante adiantamento, nos moldes autorizados pelo art. 39, XX, da Lei estadual nº 10.320/1968 c/c art. Art. 3º I, “a”, do Decreto estadual nº 53.980/2009.**

Destarte, no caso concreto, a dispensa do dever de licitar encontra respaldo no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, permanecendo hígido o princípio da competitividade. Outrossim, os princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação permanecem incólumes. Afinal, conforme demonstrado no **ANEXO 04**, todas as aquisições foram precedidas de **pesquisa de preços** e de justificativas quanto à sua utilização”.

e. – Serviços de limpeza:

“Na prestação de contas relativas a 2018, a Comarca de Santos incluiu despesas não cobertas por contratos, relativas aos seguintes serviços de limpeza:

- Esgotamento de caixa de gordura;
- Limpeza de caixa de água c reservatórios;
- Desinsetização contra baratas e desratização;
- Lavagem de carros de uso exclusivo pelo Tribunal;
- Desobstrução de tubulação de pias;

A legalidade das constatações acima advém da eventualidade e imprevisibilidade dos fatos que as ensejaram, bem como dos pequenos valores envolvidos, que não justificariam a deflagração de procedimento licitatório, sob pena de se incorrer em custos ainda maiores para a Administração.

[...] Com efeito, nada explicaria a deflação de procedimento licitatório - cujo custo para a Administração é em média de R\$ **16.632,45** - para a prestação de serviços eventuais cujo montante não superava 30% (trinta por cento) dessa quantia¹⁵. Mister destacar, ainda, que a necessidade dos diminutos serviços apontados acima surge de fatos absolutamente imprevisíveis à administração do Fórum (e.g. infestação causada por insetos, entupimento de pias, etc.), que demandaram a adoção de providências imediatas para a garantia da salubridade do ambiente forense e o bom funcionamento das atividades jurisdicionais (**ANEXO 05**).

Em casos tais, a Lei estadual nº 10.320/68 (art. 39) e o Decreto estadual nº 53.980/2009 (art. 1º, §2º e art. 2º) = em consonância com o disposto nos incisos II e IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93 — autorizam que despesas míúdas, extraordinárias e urgentes (i.e.,





aquelas que não permitam delongas) sejam realizadas em regime de adiantamento”.

f. Conservação e manutenção:

“A Comarca apresentou na Prestação de Contas de 2018 despesas não previstas em contratos, classificadas como conservação e manutenção. Mais uma vez, a legalidade dessas contratações exsurge da eventualidade e imprevisibilidade dos fatos que as ensejaram, bem como dos pequenos valores envolvidos, que não justificariam a deflagração de procedimento licitatório, sob pena de se incorrer em custos ainda maiores para a Administração.

[...] De igual forma, não se justifica a deflação de procedimento licitatório — cujo custo para a Administração é em média de R\$ 16.632,45 — para a prestação de serviços eventuais cujo montante não superou R\$ 8.455,00 (serviços de alvenaria)¹⁶. Mister destacar, ainda, que à necessidade dos diminutos serviços acima decorreu de fatos absolutamente imprevisíveis à administração do Fórum (e.g. infiltrações vazamentos, quebra de vidros), que demandavam providências urgentes para a garantia da segurança, salubridade do ambiente forense e o bom funcionamento das atividades jurisdicionais (ANEXO 06).

Em casos tais, a Lei estadual nº 10.320/68 (art. 39) e o Decreto estadual nº 53.980/2009 (art. 1º, 82º e art. 2º) - em consonância com o disposto nos incisos II e IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93 — autorizam que despesas miúdas, extraordinárias e urgentes (i.e., aquelas que não permitam delongas) sejam realizadas em regime de adiantamento.

A demonstrar a legalidade das despesas incorridas, esclarecemos que a legislação estadual é expressa no sentido de que se consideram miúdas e de pronto pagamento as despesas que se fizerem a título de pequenos consertos (art. 40, inciso I, item 1, da Lei e art. 2º, 1, “a” do Decreto). Outrossim, em observância aos requisitos previstos no Decreto estadual nº 53.980/2009 (art. 16), as contratações acima foram precedidas de pesquisa de preço realizada junto a, pelo menos, 3 (três) estabelecimentos, conforme demonstrado no ANEXO 06”.

II – Processos de Despesa e Execução Contratual – Contrato nº 114/17:

Inicialmente, ratificou esclarecimentos prestados nos autos n.º TC-00269/989/17, relatório de Fiscalização do exercício de 2017, bem como nos autos TC-00027633/026/13.

Refutou que o contrato celebrado com o Consórcio Argeplan-Concremat (Contrato nº 000.119/2013) teria relação com o Contrato nº 000.114/17 e reafirmou, conforme justificativas prestadas nos autos TC-002629.989.17 e TC-00027633.026.13, que a alteração do cronograma físico-financeiro teria se dado no interesse da Administração.





Defendeu que teria observado o art. 65, I, “a” da Lei Federal nº 8666/93 e que a intempestiva formalização de aditivos contratuais seria insuficiente para macular a regularidade das contas, consoante a jurisprudência dessa E. Corte de Contas.

Alegou que existiriam pendências para conclusão da obra, na medida em que, diante da complexidade e natureza eminentemente técnica do objeto contratado, a conferência dos serviços executados teria sido realizada por empresa especializada. Tal perícia terceirizada decorreu dos contratos n.ºs 119/13 e 316/18 e apontou incongruências no relatório de 28-08-2019. Daí é que teria resultado comunicação acerca da necessidade de correção e reparação integral da obra, bem como fora determinada a abertura de procedimento apuratório.

Por fim, sustentou a rígida fiscalização por parte da Administração do Tribunal de Justiça e a ausência de falhas no planejamento obra.

III – Bens Patrimoniais:

Defendeu que o Sistema de Informação Patrimonial (“SIP”) instalado no TJSP atenderia integralmente os requisitos da Lei nº 4.320/64 (art. 94), por permitir supostamente o registro dos bens, bem como sua completa e perfeita caracterização, no que se incluiria: especificação, marca, modelo, número de série, fornecedor, nota fiscal (inclusive digitalizada), origem de sua incorporação, movimentação, responsáveis em cada período de utilização, valor desde a incorporação até sua baixa, datas, documentos, prazos de garantia.

Alegou que instaurou procedimento de baixa sumária, considerando que

“A partir de junho de 2019, a Administração do Tribunal de Justiça deflagrou procedimento para apuração dos bens que se encontravam em condições de serem baixados sumariamente (ie., os itens sem definição de local e que já tiveram sua vida útil expirada). A proposta incluiu a baixa apenas de materiais antigos, incorporados entre 1959 e 30/04/2009, não encontrados após inúmeros inventários anuais concluídos, com vida útil totalmente expirada e depreciação máxima consumada nos termos da Portaria TJSP nº 9.201/15). Excluiu-se dessa relação os itens que poderiam ser classificados como obras de arte, objetos de decoração, veículos e armas de fogo”. Ao final, foram identificados 72.374 itens em condições de serem baixados. A proposição foi aprovada pela Diretoria de Controle Interno do TISP em parecer lavrado em 11.09.2019 (ANEXO 15) e, atualmente, aguarda aprovação da Presidência desta Corte Bandeirante”.





Ponderou, quanto à regularização de bens com alocação digital equivocada, que o Comunicado nº09/2019 disponibilizou à Administração Predial de todos os edifícios forenses do Estado controle de fluxo de trabalho que permite a regularização direta de bens com alocação digital equivocada.

Informou que teria adotado medidas de correção e melhoria do controle patrimonial, por meio da unificação das Portarias TJSP nºs 7487/2207 e 8449/2011 e da criação do Projeto RFID, nos intuitos de (1) descentralizar a responsabilidade dos bens permanentes; (2) evitar que novos itens fiquem sem identificação e (3) promover um novo sistema de identificação patrimonial (tecnológico).

Argumentou que teria deflagrado procedimento para atualização dos bens, uma vez que se encontravam incorporados de forma errônea por R\$1,00, Tal esforço supostamente iria atribuir metade do tempo de vida útil padrão a tais bens, nos termos previsto no “item 5.5.3. Aspectos Práticos da Depreciação” do MCASP, 8ª edição, pg. 182, bem como valor patrimonial correspondente a 50% da última aquisição de tal material.

Por fim, alegou que teria providenciado a minuta de Portaria para disciplinar os procedimentos necessários para o trâmite de processos decorrentes de furto/roubo/extravio.

IV – Fundo Especial de Despesa:

Salientou que os gastos com despesas correntes realizados com recursos do FED estariam amparados pelo disposto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei Estadual n.º 8876/94.

Refutou que os termos “Expansão e Aperfeiçoamento” teriam correlação com o conceito de “despesas de capital”, sob alegação de que tal hipótese denotaria constante aumento de despesa de capital sem lastro orçamentário para sua manutenção, termos em que seria evidente afronta aos artigos 16 e 17 da LRF.

Alegou que os recursos do FED são utilizados para cobrir despesas de custeio do TJSP devido ao cenário de queda da receita tributária do Estado de São Paulo nos últimos anos. E ressaltou o seguinte:

“O total de Outras Despesas Correntes orçado para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça corresponde à R\$ 2.395.274.943,00, sendo R\$ 362.907.674,00 oriundos da Fonte 002.001.156, R\$ 2.032.367.249,00 oriundos da fonte 003.001.032 e R\$ 20,00 da fonte 005. Data maxima venia, o percentual de Outras Despesas Correntes custeadas pelo FEDTJSP sobre o Orçamento total destinado ao TJSP corresponde a 20,53% (R\$ 2.395.274.943,00 sobre o total de R\$ 11.666.448.408,00)





e não 73,8% como indicado pela i. *Fiscalização Importante esclarecer que o percentual 73,8% corresponde unicamente à participação de Outras Despesas Correntes do FEDTJSP — Fonte 003.001.032 - sobre o total orçado neste mesmo elemento (R\$2.032.367.249,00 sobre o total orçado de Outras Despesas Correntes, R\$2.752.650,735,00).*

Outrossim, a fonte Tesouro representou 95,92% do total orçado em Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 8.470.816.242,00 sobre o total de R\$ 8.830.816.242,00) e não 98% como apontado no Relatório da d. Fiscalização. Este percentual de 98% corresponde, na verdade, à participação da Fonte Tesouro destinada a despesa de pessoal sobre o orçamento total da própria Fonte Tesouro (R\$ 8.470,816.242,00 sobre R\$ 8.644.592.034,00).

*Adicionalmente, a participação total das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais sobre o total orçado para o TJSP foi de 75,69% (R\$ 8.830.816.242,00 sobre R\$ 11.666.448,408,00). O quadro do **ANEXO 17** demonstra os percentuais acima citados”.*

V - Outros achados (Link para acesso aos vencimentos de servidores):

Esclareceu que providenciou a alteração do site da transparência, para incluir link de consulta de “Vencimentos de Magistrado e Servidores”.

Após aludido arrazoadado da defesa da Origem, PFE opinou pela aprovação das contas de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No entanto, observou falha ocorrida na notificação levada a efeito nos autos do Processo n.º eTC-8795/989/18, em que se trata do Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual sugeriu nova notificação do TJSP para resguardar o perfazimento da ampla defesa e do contraditório no que se refere à observância quanto aos gastos com pessoal.

Adicionalmente, este *Parquet* de Contas analisa os seguintes documentos:

- (i) Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (05/03/2018 a 16/03/2018) – Unidades Administrativas Inspeção nº 744-92.2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias n.ºs 4 e 8 de 2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (Doc. 1);
- (ii) Relatório de Inspeção do NUPEMEC – CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Portaria n.º 4 de 08-02-2018, expedido pelo E. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça em 16-03-2018 (Doc. 2);





- (iii) Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4 a 8 de novembro de 2019) – Processo de Inspeção nº 0006643-37.2019.2.00.0000., elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria n.º 31 de 2 de setembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça (Doc. 3);
- (iv) Relatório de Gestão Fiscal do TJSP, 3º quadrimestre do exercício de 2018, extraído do sítio do Tesouro Nacional, SICONFI, (Doc. 4);
- (v) Diversos documentos de receita e despesa referentes à Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2018 extraídos do sítio da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, transparência, (Docs. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18)

Eis o contexto em que vêm os autos eletrônicos ao MPC, cuja síntese acima encerra o relatório necessário da instrução, a partir do qual passamos ao exame de mérito.

Como ponto de partida é preciso esclarecer que, na visão desta Procuradoria, a fiscalização das contas anuais de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não pode se reduzir a aspectos meramente formais ou pontuais de suas atribuições. Em que pese a importância dessa verificação de conformidade, é preciso lhe ampliar o enfoque para fins de avaliação operacional acerca do alcance dos resultados almejados constitucionalmente.

Especial preocupação mobiliza o *Parquet* de Contas no que se refere ao comprometimento significativo do orçamento do TJSP com despesas de pessoal, o que justificou a emissão de alerta por essa Corte de Contas na forma da LRF, mesmo após a modulação de efeitos decorrente do cálculo equivocado da receita corrente líquida em 2019.

O excesso de gasto de pessoal do TJSP, lastreado – direta ou indiretamente – em desvio de recursos vinculados ao Fundeb, reclama atenta reflexão não apenas no exercício em que tal problema foi formalmente reconhecido pelo TCE-SP. Há de haver apreciação





atenta do descontrole com a despesa de pessoal na série histórica que lhe antecede, o que, por óbvio, alcança o exercício de 2018 ora em apreço.

A forma como foi gerida a despesa de pessoal do TJSP nas contas de 2018 – porquanto tenha se sustentado em falsa margem fiscal de expansão – merece indagação estrutural, ao lado do próprio manejo igualmente controvertido do Fundo Especial de Despesas do Poder Judiciário Paulista.

Vale notar que não houve notificação válida dos responsáveis para que pudessem apresentar justificativas e documentação de seu interesse sobre as falhas apuradas nos autos do Processo n.º eTC-8795/989/18, em que se trata do Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Tampouco a Origem foi formalmente chamada a apresentar justificativa sobre os achados de auditoria apontados no Relatório da Fiscalização, especialmente quanto às falhas suscitadas nos itens **I – Principais Atividades; II – Execução Orçamentária e V.1 – Diárias/Publicidade/Viagens e Locomoções**.

Além disso, identificamos divergência entre o relatório da Fiscalização e a documentação juntada nos autos. Eis um contexto que reclama esclarecimento, para dirimir se houve erro material no lançamento dos valores ou se há alguma justificativa não identificada por este Órgão Ministerial que conduziria ao montante lançado.

A título de exemplo, cabe o registro de que, ao se lançar, no item **II – Execução Orçamentária**, a totalização das despesas liquidadas no exercício de 2018, registrou-se o montante de **R\$12.334.249.230,11** e indicou-se que os dados foram extraídos do SIGEO (Doc. 04 – Dotação e Execução Orçamentária), constante sob evento 47.4. No entanto, da análise do documento mencionado - Doc.04 –Dotação e Execução Orçamentária (evento 47.4), extrai-se que a planilha existente indicou, como despesa liquidada, o montante de **R\$12.451.318.955,69**, bem como constou no Doc. 08 – Despesa Executada sob evento 47.9.

Não obstante, verificamos, ainda, no Doc. 06 – Mapa da Execução Orçamentária (evento 47.7) e no Relatório de Atividades elaborado pelo Órgão (evento 18.2), outra totalização – **R\$12.131.238.826** – como despesa liquidada no exercício de 2018.

Conforme se depreende da instrução dos autos e do Relatório de Fiscalização ao evento 47, os atos praticados no exercício em exame satisfazem apenas parcialmente as normas que regem a matéria, porquanto há registros que se encontram fora dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Some-se a isso uma complexa





equação operacional que busque conciliar o adensamento exponencial do acervo de processos, em face do direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sem que se possa exigir a ampliação de recursos orçamentários, que são escassos e finitos no orçamento estadual paulista.

A seguir, passamos a explorar rol de fragilidades que nos parecem carecedoras de explicações adicionais, para fins de exame suficiente da matéria em apreço, na forma do art. 93 do DL 200/1967.

A) AVALIAÇÃO OPERACIONAL DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

O relatório de atividades (SIMPPA), evento 47.3, não apresentou resultado específico relativo à gestão estratégica do acervo de processos judiciais, tampouco comprovou a capacidade financeira para o cumprimento de metas ou a busca de cobertura da demanda reprimida ao longo do exercício em exame.

Há inconsistência no exame das ações estabelecidas no Indicador 1345 – Taxa de Julgamento de Ações em relação ao Exercício Anterior, cujo resultado apresentado pelo TJSP para o Ano/PPA (indicador) foi de **100,78805%**, o que sugere que a meta busca fazer face paulatinamente ao estoque acumulado de processos.

No entanto, ao apreciarmos os dados apresentados no Indicador 2210 – Demanda Processual, vemos que seu resultado indicado para o Ano/PPA (indicador) foi de 49,85917%, mas foi computado tão somente produto do mês de dezembro. Tal lançamento parcial e limitado ao último mês do exercício revela-se inconciliável para o horizonte transparente de aferição do desempenho anual. Além disso, observamos que o **acervo de processos acumulado exclusivamente ao longo do exercício de 2018 foi de 885.678 ações**.

Tal significativo passivo processual de 2018 se soma ao acervo de exercícios anteriores, conforme se pode observar nas seguintes tabelas que elaboramos a partir dos dados constantes no relatório de atividades (SIMPPA), evento 47.3:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

eTC – 2950/989/18 e
eTC – 8795/989/18

Página 13 de 31

MÊS	Nº Sentenças Registradas	Nº Processos Julgados	Nº Feitos	Nº Processos Distribuídos	Acervo Processos no Mês
jan/18	239.010	32.712	285.857	54.549	-68.684
fev/18	288.192	93.788	330.343	63.041	-11.404
mar/18	340.251	95.594	415.233	75.950	-55.338
abr/18	353.617	89.659	438.669	72.279	-67.672
mai/18	376.858	85.702	423.874	74.230	-35.544
jun/18	352.211	84.679	388.332	67.740	-19.182
jul/18	338.702	74.266	440.763	70.492	-98.287
ago/18	421.711	104.913	522.443	89.089	-84.908
set/18	346.073	84.619	390.171	73.452	-32.931
out/18	395.890	98.497	469.867	81.592	-57.072
nov/18	332.053	78.060	396.420	62.155	-48.462
dez/18	240.188	64.286	569.064	41.604	-306.194
TOTAIS	4.024.756	986.775	5.071.036	826.173	-885.678
TOTAL JULGADOS:		5.011.531	TOTAL AÇÕES:	5.897.209	

Neste contexto, insta ponderar, também, o acervo de processos aferido no exercício de 2017 foi de **1.120.222** ações, conforme dados extraídos do SIMPPA 2017:

MÊS	Nº Sentenças Registradas	Nº Processos Julgados	Nº Feitos	Nº Processos Distribuídos	Acervo Processos no Mês
jan/17	240.585	27.054	310.599	53.892	-96.852
fev/17	341.314	94.397	321.816	63.196	50.699
mar/17	401.829	98.598	466.497	79.664	-45.734
abr/17	297.297	74.102	374.197	60.223	-63.021
mai/17	379.996	89.615	452.186	91.858	-74.433
jun/17	339.357	91.667	445.380	70.154	-84.510
jul/17	348.141	69.174	441.852	82.564	-107.101
ago/17	410.598	111.478	475.312	87.232	-40.468
set/17	320.910	83.695	430.886	76.810	-103.091
out/17	365.978	91.137	464.287	71.798	-78.970
nov/17	342.092	86.980	449.757	67.352	-88.037
dez/17	205.444	60.908	615.674	39.382	-388.704
TOTAIS	3.993.541	978.805	5.248.443	844.125	-1.120.222
TOTAL JULGADOS:		4.972.346	TOTAL AÇÕES:	6.092.568	

Pois bem, os dados acima indicam o complexo acúmulo de **2.005.900** ações que aguardam exame judicial (em termos de acervo de processos) apenas no biênio **2017-2018**. Nota-se, também, que o referido resultado de sobrecarga de demandas judiciais em face da capacidade instalada de resolução do TJSP não ficou evidente nos indicadores de PPA eleitos pelo Órgão. Ainda que tenha havido ampliação do número total de casos julgados no contraste entre 2017 e 2018 (crescimento de 39.185 ou 0,008%), tal expansão foi insuficiente



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



para fazer face ao acervo acumulado no ano anterior e também para conter o ritmo de expansão de novos processos, donde o passivo permaneceu significativamente alto.

Os indicadores operacionais do TJSP no PPA não descrevem, com transparência e acuidade, a realidade operacional do Poder Judiciário paulista, o que tende a comprometer sua capacidade de reflexão acerca dos meios administrativos e financeiros de que dispõe para atingir suas metas de atuação.

Em face das informações extraídas do Relatório de Atividades constantes aos eventos 18.2 e 18.3, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo administra significativa cifra de demanda reprimida na busca social por prestação jurisdicional, a título de acervo que aguarda julgamento. Referimo-nos ao estoque de 20.559.851 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e nove oitocentos e cinquenta e um) feitos/ações em trâmite, distribuídos da seguinte forma:

a. 1ª Instância: 20.168.585 feitos:

Comunicado CG n.º 82/2018

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º de Janeiro/ 2018 a 19 de Dezembro/2018

Ano de referência: 2018

	Feitos em andamento	Feitos distribuídos	Audiências realizadas	Sentenças Proferidas	Precatórias devolvidas
CÍVEL	5.055.543	1.960.103	200.942	1.885.207	338.320
CRIMINAL	1.602.851	863.716	370.167	258.371	424.852
INFÂNCIA	242.130	147.622	65.819	117.636	20.716
EXECUÇÃO FISCAL	11.977.787	1.302.809	1.769	944.218	22.481
JUIZADO ESPECIAL	729.538	481.569	123.430	548.977	50.938
JUIZADO CRIMINAL	288.310	190.962	99.546	138.783	37.296
JUIZADO FAZENDA PÚBLICA	272.426	124.255	1.863	131.562	18.089
Total	20.168.585	5.071.036	863.635	4.024.756	910.692

b. 2ª Instância: 391.266 ações:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

eTC – 2950/989/18 e
eTC – 8795/989/18

Página 15 de 31

2ª Instância - Análise de Dados da Corregedoria (eventos 18.2 e 18.3)	Acervo Total por Câmara	PGJ	sobrestados	Câm. Extr.	Julg virt. Inic.	Pautados	Vários
Total Câmara Especial	5.789				233	1.343	4.213
Total Subseção Dir. Privado 1 - Não Especializada	89.210	6.432	2.460	28	1.121	2.392	76.777
Total Subseção Dir. Privado 1 - Empresarial	2.817				81	198	2.538
Total Subseção Dir. Privado 2	138.798	57.044	4.733	1	3.079	2.808	71.133
Total Subseção Dir. Privado 3	46.525	15.426	994	11	872	1.506	27.716
Total Seção Dir. Público - Não Especializ.	29.598		10.140		489	2.651	16.318
Total Seção Dir. Público - Trib. Municipais	8.593		690	1	588	776	6.538
Total Seção Dir. Público - Acid. Trab.	4.801		16			1.605	3.180
Total Seção Dir. Público - Meio Ambiente	773		3		19		751
Total Seção Direito Criminal	64.362	13.919	0	3	116	10.095	40.229
TOTAL DO ACERVO DE PROCESSOS - 2018	391.266						

Noutro prisma de análise e, sob uma dimensão problematizadora mais específica, destacamos o indicador 1445 – Crianças e Adolescentes Atendidos (unidade), cujo resultado foi descrito como nulo e, como justificativa, a Origem argumentou (evento 47.3) o seguinte:

“É UM INDICADOR DE PERIODICIDADE MENSAL O QUAL DISPÕE DE DOTAÇÃO SIMBÓLICA DE R\$10,00 NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018. EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOTAÇÃO NA AÇÃO 2303 – JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, AS DESPESAS CONCERNENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE ESTÃO ORNERANDO A AÇÃO 4826 – DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA”.

Porém, tanto o Programa constante no PPA, quanto a programação orçamentária na LOA foram formulados pelo TJSP, daí porque não se justifica que o planejamento do programa de duração continuada e a correspondente dotação anual sejam pura e simplesmente ignorados pelo Órgão que lhes deu origem, como se fossem uma mera janela orçamentária irrelevante.

A utilização de rubrica diversa da prevista nas leis orçamentárias para fins de contabilização efetiva da despesa gera descompasso com o programado na LOA, bem como impossibilita o devido controle de seu respectivo indicador de resultado, em prejuízo da análise qualitativa da gestão fiscal do TJSP.

Igualmente, convém ponderar o Indicador 1582 – Conciliações e Mediações Realizadas (unidade), cujo resultado final foi descrito como inexistente. A justificativa da Origem foi que, devido à insuficiência de recursos orçamentários, a ação não teria sido implementada, o que dialoga com a perspectiva de que não foram contabilizados gastos na execução orçamentária do programa na funcional programática 02061030361920000 Solução Alternativas de Conflito.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Entretanto, tais informações são incongruentes e inconciliáveis com a situação de fato do programa. Ora, constatamos que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, criado pelo Provimento n.º 1868 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, esteve em plena atividade durante o exercício financeiro de 2018, possuindo estrutura física e quadro funcional próprio, bem como a estrutura organizacional do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUC/SP.

Vale lembrar que o Relatório de Inspeção do NUPEMEC – CEJUC/TJSP, expedido pelo E. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça em 16-03-2018 (Doc. 2), consignara as seguintes atividades no exercício de 2017, as quais, obviamente, foram mantidas e aprimoradas ao longo do exercício em apreço:

QUADRO COMPARATIVO

VARAS CÍVEIS - FORO CENTRAL - 2017		CEJUC CENTRAL E POSTOS AVANÇADOS - 2017	
MÉDIA TOTAL DE SENTENÇAS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2017	8858	3498	TOTAL ACORDOS 2017 - PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL
Nº VARAS CÍVEIS	45	12	Nº MESES ANO
MÉDIA POR MÊS/2017	197	291	MÉDIA POR MÊS/2017

VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - FORO CENTRAL - 2017		CEJUC CENTRAL E POSTOS AVANÇADOS - 2017	
MÉDIA TOTAL SENTENÇAS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2017	1021	8352	TOTAL ACORDOS 2017 - PRÉ-PROCESSUAL FAMÍLIA
Nº VARAS FAMÍLIA E SUCESSÕES	12	12	Nº MESES ANO
MÉDIA POR MÊS/2017	85	696	MÉDIA POR MÊS/2017

B) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

De início, insta mencionar possíveis inconsistências que encontramos no cotejo da instrução processual, que tendem a esvaziar a capacidade de avaliação qualitativa das Contas Anuais do TJSP, suscitadas nas seguintes questões:

B.1) Balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei n.º 4320/64 (art. 25, inc. VI das Instruções n.º 02/2016): Não constam as peças contábeis do TJSP nos autos eletrônicos. Insta mencionar que foi juntado o Balanço Patrimonial e “Demonstrativos das Variações” do FED ao evento 18.7;

B.2) Cópias do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária (art. 25, inc. VII das Instruções n.º 02/2016): Constam nos autos 1 (um) extrato bancário e sua consequente conciliação referentes ao TJSP, inviabilizando, assim, a análise de adequação do ativo financeiro disponível do Órgão. Vale notar





que não foram juntadas cópias dos referidos documentos pertencentes ao FED;

B.3) Relação de Restos a Pagar (art. 25, inc. VIII das Instruções n.º 02/2016): Consta ao evento 18.9, no entanto, parcialmente legível;

B.4) Cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extraorçamentária, abrangendo os fundos (art. 25, inc. IX das Instruções n.º 02/2016): Não foi atendido, uma vez que constam apenas cópias do Balancete Contábil, eventos 18.10 e 18.11, abrangendo todo o exercício de 2018 pertencentes ao TJSP, especificamente 34 telas extraídas do SIAFEM, bem como registra todas as contas contábeis, inclusive as contas de compensação, inviabilizando a análise estruturada do tópico. Nada obstante, insta mencionar que constam cópias dos balancetes referentes ao FED sob evento 18.10 e, por fim,

B.5) Montante da Despesa Liquidada: Divergência apurada no montante da despesa liquidada no exercício de 2018 entre as informações prestadas pelo TJSP e a constante no site da transparência do Governo do Estado, visto que no Doc. 06 – Mapa da Execução Orçamentária (evento 47.7) e no Relatório de Atividades elaborados pelo Órgão (evento 18.2) constou como despesa liquidada no exercício de 2018 o montante de **R\$12.131.238.826**, no entanto, conforme pesquisa realizada em 07-06-2020, o sítio da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo registrou o montante de **R\$12.451.318.955,69**, conforme excerto que segue:

Exercício: 2018 03000 - TRIBUNAL DE JUSTICA

Dados atualizados até 14/02/2020

Fase: Empenhado Liquidado Pago

Documento: Ordem Bancária Lista de Beneficiários

VALORES LIQUIDADOS

Clique nas despesas para exibir seus detalhes

Categoria	Liquidado
Total	12.451.318.955,69
3 - DESPESAS CORRENTES	12.308.294.306,50
4 - DESPESAS DE CAPITAL	143.024.649,19

Grupo	Liquidado
Total da Categoria 3 - DESPESAS CORRENTES	12.308.294.306,50
31 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.659.419.582,34
33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.648.874.724,16

Modalidade	Liquidado
Total do Grupo 31 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.659.419.582,34
3190 - APLICACOES DIRETAS	7.061.077.976,58
3191 - APLICACOES DIRETAS-INTRA ORCAMENTARIA	2.598.341.605,76





Quanto à execução orçamentária, insta cotejar a despesa **inicialmente fixada na LOA do exercício de 2018** para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no valor de R\$11.666.448.408,00 em face da previsão global inicialmente fixada para todo o orçamento anual do Estado de São Paulo, Fiscal e de Seguridade Social, no valor total de R\$216.911.387.415,00. Ou seja, a despesa fixada para o TJSP representou **5,38%** da despesa fixada do Estado no exercício de 2018.

Todavia, ao final da execução orçamentária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo liquidou o montante de R\$12.451.318.955,69. Assim, ao considerarmos o montante inicialmente fixado para despesas, constata-se um **acréscimo de 6,78%** ao longo da execução orçamentária do TJSP no exercício que ora se examina.

Nesse contexto e “[...] tendo em vista o cenário de queda da receita tributária do Estado de São Paulo nos últimos anos [...]”, conforme consignado nas próprias justificativas da Origem, cabe retrucarmos que não houve contingenciamento das rubricas do TJSP, tampouco houve execução aquém do planejado na LOA para o Judiciário paulista. Assim, cabe questionar a tese de que teria havido restrição desproporcional ao seu custeio.

O seguinte quadro comparativo entre as despesas fixadas para o Estado e as fixadas para o TJSP nos últimos cinco exercícios, com base nas respectivas leis orçamentárias anuais, atesta exatamente o contrário do que sustenta a Origem,:

Exercício	DESPESA FIXADA (INICIAL) SP - LOA	Análise Vertical com parâmetro no exercício anterior	DESPESA FIXADA (INICIAL) TJSP - LOA	Análise Vertical com parâmetro no exercício anterior	Relação entre a Desp. Fixada do Estado e a do
2018	216.911.387.415,00	105,09%	11.666.448.408,00	108,28%	5,378%
2017	206.399.953.232,00	99,63%	10.774.473.877,00	107,02%	5,220%
2016	207.169.876.853,00	101,12%	10.067.423.277,00	106,23%	4,860%
2015	204.879.492.272,00	108,34%	9.477.317.592,00	112,46%	4,626%
2014	189.112.038.732,00		8.427.298.492,00		4,456%

Fonte: Lei Orçamentária Anual (Leis n.ºs 15265/13, 15646/14, 16083/15, 16347/16 e 16646/2018)

A crescente exigência de recursos orçamentários para a administração do Judiciário paulista não pode ser uma demanda egoísta que ignora a capacidade financeira limitada do Estado para atender a todas as demais políticas públicas [Saúde; Educação, onde, aliás, há o registro de déficit anual superior a R\$3 bilhões quanto ao dever de aplicação





integral dos recursos do Fundeb, haja vista a inconstitucional cobertura de passivo previdenciário com os recursos educacionais; Segurança Pública; Precatórios, dentre outras].

Alocar mais recursos no TJSP, que se recusa à contenção das suas despesas discricionárias e à imediata recondução dos gastos de pessoal ao limite legal (como noticiado em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/tj-sp-fala-em-austeridade-planeja-gastos-bilionarios-e-reclama-de-cortes.shtml>, <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/juizes-tem-visao-egoista-diz-desembargadora-que-travou-gasto-bilionario-do-tj-sp.shtml> e <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/tj-sp-19-bilhoes-2021-governo-propoe-92-bilhoes>), custa severo constrangimento fiscal e risco de descumprimento constitucional em relação a diversas outras políticas públicas.

Não se pode ignorar o custo de oportunidade da pressão por mais recursos que o TJSP exerce sobre o orçamento do Estado (sobretudo por meio da demanda por créditos adicionais suplementares), em detrimento das demais políticas públicas. No período de 2014 a 2018, a previsão global do orçamento estadual paulista evoluiu 14,70%, enquanto a despesa fixada para o TJSP evoluiu 38,44%. Tal incremento proporcional fez com que o gasto com o Judiciário tenha crescido para o Estado na razão de 23,36% nesse período. Isso porque o TJSP passou de 4,56% do orçamento estadual paulista em 2014 para 5,38% em 2018. Dito de forma ainda mais direta, a participação do TJSP aumentou 0,922% no orçamento fiscal do Estado em cinco anos.

A análise da execução orçamentária empreendida nos exercícios de 2014 a 2018, por confronto entre a Receita Corrente Líquida do Estado com a Despesa Liquidada do TJSP, revela outros desafios adicionais, como se pode extrair dos dados a seguir:

Exercício	SP - RCL	Análise Vertical com parâmetro no exercício anterior	TJSP - Desp Liquidada	Análise Vertical com parâmetro no exercício anterior	Relação entre a Desp. Liquid. e a RCL
2018	159.210.706.000,00	105,05%	12.451.318.955,69	103,61%	7,821%
2017	151.562.454.000,00	107,92%	12.017.311.231,30	110,32%	7,929%
2016	140.443.287.000,00	100,03%	10.893.281.675,51	106,12%	7,756%
2015	140.398.953.000,00	103,52%	10.265.150.223,26	110,20%	7,311%
2014	135.630.165.000,00		9.315.376.150,34		6,868%
Fonte: SIGEO da Secretaria da Fazenda e Planejamento, exceto RCL de 2014 e 2015, extraídas do TCESP (Parecer das Contas)					





Sobre o tema, não se pode olvidar que existem elevados passivos não reconhecidos contabilmente, a saber:

- a. “banco de diárias”, relatado em item próprio do relatório, cujos valores registrados desde o exercício de 2008 até 2018 somam **R\$61.914.310,57** em 31-12-2018;
- b. Passivo de pagamento de magistrados em andamento: **R\$874.954.090,48** e “[...] *outro passivo de aproximadamente R\$2,5 bilhões, cujo pagamento ainda não foi autorizado e que se refere a valores de devolução de contribuição previdenciária e retroação de subsídios de 2005 e 2007 [...]*”, conforme relatado no item **2.17 Passivo para pagamento de magistrados – indenizações de férias e compensações** do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (05/03/2018 a 16/03/2018) – Unidades Administrativas Inspeção nº 744-92.2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias n.ºs 4 e 8 de 2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (Doc. 1);
- c. Passivo de pagamento de servidores referente à progressão anual: aproximadamente: **R\$70 milhões**, conforme relatado no item **2.9 Passivo acumulado por promoções de servidores** do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (05/03/2018 a 16/03/2018) – Unidades Administrativas Inspeção nº 744-92.2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias n.ºs 4 e 8 de 2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (Doc. 1) e
- d. Passivo de indenização de férias e licenças-prêmio de servidores nos dois últimos anos: **R\$499.175.476,96** (Ativos: R\$451.281.092,51 e Inativos: R\$47.894.384,45), conforme relatado no item 1. Presidência, subitem: **Questões Administrativas**, tema: Férias e Licença Prêmio não usufruídos dos servidores, do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4 a 8 de novembro de 2019) – Processo de Inspeção nº 0006643-37.2019.2.00.0000., elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria n.º 31 de 2 de setembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça (Doc. 3).





C) ADIANTAMENTOS:

Cabe aqui fazermos o contraste entre as falhas anotadas pela Fiscalização [quais sejam: 1) realização de despesas de caráter ordinário, 2) fracionamento de despesas e 3) aquisição de combustíveis], com as justificativas apresentadas pela Origem.

Ao sentir do *Parquet* de Contas, há equívoco interpretativo na tese de defesa de que seria possível realizar despesas por meio de adiantamento quando se tratassem de despesas miúdas e que seriam precedidas de cotação prévia. Tampouco é admissível a aquisição rotineira de combustível por meio de adiantamentos para a Comarca de Santos, a pretexto de descontinuidade contratual e falta de tempestiva realização de certame licitatório para abastecimento dos veículos. Ora, manejar hipótese excepcional de dispensa de licitação quando ela é cabível e a contratação é planejável afronta o desiderato constitucional. Tanto é assim que, a partir de 12-04-2019, foi suspenso na Capital e no Interior o abastecimento de combustível por meio de verba de adiantamento (Portaria TJSP n.º 9.737/2019).

Nesse contexto, entendemos relevante suscitar que as falhas anotadas pela Fiscalização, notadamente nos adiantamentos concedidos para a Comarca de Santos, foram apuradas por meio de amostragem que indica risco maior em relação ao universo das contas em apreço, como se observa do trecho consignado em item próprio do relatório que segue: “Com base nesse documento, selecionamos, por amostragem, alguns processos para análise in loco [...]”. Vale lembrar, a propósito, que a Origem instaurou, no exercício de 2018, **1.055 processos de adiantamentos** no valor total de **R\$6.977.514,05**, conforme Relações de Adiantamentos ao evento 47.11.

No que se refere à irregularidade dos procedimentos, observamos na análise das justificativas e documentos apresentados pela Origem potencial ofensa ao princípio da economicidade, visto que na prestação de contas do Sra. Leni Vasconcelos da S. Vitor, elemento de despesa “outros materiais de consumo”, nota de empenho nº 2018NE02211, referente ao período de novembro de 2018, consta a aquisição de dois botijões de gás no valor de R\$166,00 (NFe 5898 de 13-11-2018, emitida por GPG – Com & Distribuição de Fás Ltda. EPP), cuja pesquisa de preço elaborada pelo Órgão indicou como “**TOTAL P/ INTENS MAIS VANTAJOSOS**” o valor de R\$166,00 (R\$88,00 por unidade), conforme documentos sob eventos 100.5 e 100.6, no entanto, ao pesquisarmos a rede mundial (DOC. 5), encontramos matéria veiculada no periódico local “A Tribuna”, sessão de economia, em 07-11-2018, com o seguinte conteúdo:

“O gás de cozinha teve o quarto reajuste e maior reajuste do ano autorizado pela Petrobras. Desde terça-feira (6). Até o fim da semana o consumidor sentirá a alta no preço.





Na porta da empresa, o gás liquefeito de petróleo (GLP) passou de R\$23,10 para R\$25,07. Em cima disso, ainda se somam os impostos e os custos com a distribuição do produto com a revenda.

[...] Ninguém consegue deixar de cozinhar, então o jeito é tentar o gás mais em conta. Olhar o site da Agência Nacional de Petróleo (www.anp.gov.br/preco), que pesquisa o preço do GLP semanalmente, pode ser um bom jeito de achar o produto que não seja clandestino e barato. Ontem, era possível achar o botijão a R\$59,00 em São Vicente. Outra opção é retirar na revendedora, que dá uma diferença de 30%.”

Ainda, quanto à pesquisa de preço, vale notar excertos do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (05/03/2018 a 16/03/2018) – Unidades Administrativas, Inspeção nº 744-92.2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias n.ºs 4 e 8 de 2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (Doc. 1), consignados nos itens 2.3 Ausência de documentos essenciais em processo e 2.4 Falta de banco de preços e sem sistema adequado para pesquisa, uma vez que observaram o seguinte:

“2.3 Ausência de documentos essenciais em processo

Durante a inspeção no TJSP, foram solicitados, para verificação da regular condução das aquisições e licitações sob sua responsabilidade, diversos processos administrativos referentes a contratações, servindo como amostragem de diferentes objetos, períodos e tipos de contratações.

Uma vez que o TJSP utiliza sistema eletrônico e físico de forma concomitante, porém, sem normatização do processo eletrônico administrativo, por própria orientação da administração, a análise focou os processos físicos, pois o digital não contemplaria todas as etapas do andamento processual.

Na análise da amostragem à disposição da equipe de inspeção, foram identificadas algumas ocorrências e procedimentos que representam impropriedades que deveriam ser revistas pela administração, a saber:

a) pareceres da administração do TJSP considerando que preços ofertados pela empresa contratada/a ser contratada eram melhores com base em declarações da própria empresa;

[...] inexistência de pesquisas de preço na instrução processual, seja para contratação inicial, seja para a decisão de renovação contratual;

c) pareceres do Grupo Técnico de Assessoria Jurídica (GATJ) sem análise da compatibilidade legal das opções da administração, inclusive acatando “justificativa de preços compatíveis com os do mercado encaminhada pela empresa”;

[...]

2.4 Falta de banco de preços e sem sistema adequado para pesquisa





De acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, e no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993, é obrigatória, nos casos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou ainda daqueles constantes do sistema de registros de preço.

Antes de celebrar qualquer contrato, seja o procedimento licitatório ou de contratação direta, a administração pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei n. 8.666/1993 (arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II).

Analísado os processos de licitações, observou-se que de alguns não constam pesquisas de preço ou documento comparativo de preço com comprovação do menor valor.

A Diretoria de Licitações e Contratos informou que o Tribunal não tem sistema de pesquisa e que, algumas vezes, não tem como fazer comparação de preços, pois recebe informações das empresas de produtos que estão sendo licitados.

A pesquisa de preço é indispensável. É uma ferramenta que dá direção correta à verificação de propostas em licitação, estabelece o preço aproximado de referência que a administração terá de pagar para não onerar o valor e descumprir princípio da economicidade.”

D) PROCESSO DE DESPESA E EXECUÇÃO CONTRATUAL:

De início, vale notar que as falhas no planejamento e na execução contratual, consignadas no relatório da Fiscalização, foram decorrentes da análise de execução contratual do Contrato n.º 114/17, que operava em continuidade à análise realizada nas contas do exercício anterior, tratada nos autos do eTC-2629/989/17.

Nos autos do TC 2629/989/17, foi diagnosticada correlação entre o Contrato n.º 114/17 com o Contrato n.º 119/2013, oportunidade em que o TJSP não impugnara o referido vínculo em suas justificativas encartadas sob evento 43.1 do citado processo eletrônico.

Tampouco a Origem refutou tal levantamento da Fiscalização nos presentes autos das contas de 2018, visto que suas justificativas foram argumentativas e desprovidas de motivos hábeis para afastar o vínculo do Contrato n.º 114/17 com o Contrato n.º 119/2013, celebrado com o **Consórcio Argeplan-Concremat**.

Ambos os contratos têm por objeto a prestação de serviços especializados na área de arquitetura e engenharia, incluindo assessoria, consultoria, coordenação, supervisão, avaliação e execução de levantamentos, estudos e projetos), pois, como bem asseverou a Fiscalização, “[...] esse forneceu os projetos e estudos para execução daquele [...]”.

Observa-se, ao revés, em suas justificativas a seguinte alegação:

“Em razão da complexidade e natureza eminentemente técnica do objeto contratado, a conferência dos serviços executados no 9º, 10º e 14º andares foi realizada por empresa especializada e contratada





para tanto por este Tribunal (Contratos n.ºs 119/13 e 316/18).”(Grifo do MPC)

Insta ponderar que a Concorrência Pública n.º 008/2012 e o decorrente Contrato n.º 119/2013, firmado com o **Consórcio Argeplan-Concremat**, vigência inicial: 02-08-2013, tendo por objeto “*PRESTAÇÃO SERVIÇOS APOIO TÉCNICO POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA ARQUITETURA ENGENHARIA INCLUINDO ASSESSORIA CONSULTORIA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO AVALIAÇÃO EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTOS ESTUDOS*”, tratados nos autos do Processo TC-27633/026/13, conforme pesquisa realizada no sistema do TCESP pelo MPC (Doc. 6), pende de julgamento. Ainda, devem ser contrastados, conforme pesquisa realizada no sítio da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Doc. 7), dois pagamentos referentes ao Processo n.º 12/127990 com recursos do FED para os credores **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A**, no valor de **R\$7.116.177,96**, e **ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia Ltda.**, no valor de **R\$8.697.550,93**, devido à probabilidade de relação com o Contrato n.º 119/2013.

Quanto ao planejamento em questão, revela-se imprescindível cotejar excerto do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (05/03/2018 a 16/03/2018) – Unidades Administrativas, Inspeção n.º 744-92.2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias n.ºs 4 e 8 de 2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, consignado no item 2.15 Grande quantidade de aditivos nos processos de reformas dos prédios (Doc. 1), uma vez que observou o seguinte:

“[...] Durante a inspeção no setor de engenharia, observou-se que o Tribunal não constrói prédios, mas havia 2 grandes reformas nos prédios João Mendes e Jabaquara com muitos aditivos contratuais.

Os contratos de reformas receberam ambos 17 aditivos, quantidade muito alta para esse tipo de projeto.

Uma das causas verificadas foi a quantidade de alterações nas pesquisas de preços. Havia muitos aditivos com aumentos e supressões de valores e quantidade de material, com dúvidas sobre o planejamento e adequada pesquisa de preços.

Essas alterações aumentaram significativamente o período de entrega da obra. Conforme informações de funcionários do setor, também foram motivos de adiamento da entrega da obra foram casos fortuitos, a exemplo da dificuldade de o pessoal que estava trabalhando nos prédios aceitar o horário de execução da reforma.

Também foi informado que o TJSP não tinha feito grandes reformas anteriormente e não esperava alguns problemas supervenientes no decorrer da execução.





O art. 65, que diz respeito à possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões do objeto do contrato, dá amparo legal às devidas modificações.

Tal interpretação, contudo, pode conduzir a abusos, forçando supressões de determinados itens da planilha apenas com o objeto de inserir outros cuja execução seja mais rentável e, com isso, maximizar os lucros da contratação.

Outro ponto a destacar é que a grande quantidade de aditivos que não configurem casos mais sérios evidencia falta de planejamento adequado. [...]”

E) DIÁRIAS/PUBLICIDADE/VIAGENS E LOCOMOÇÕES:

É necessário avaliar que a manutenção de “banco de diárias”, consignado no item V.1 do Relatório da Fiscalização, sugere despesa sem prévio empenho e ocultação de passivo, notadamente em afronta aos artigos 60, 89, 93, 105, inc. III e § 3º da Lei Federal n.º 4320/64. Os autos apontam para hipótese de ausência do devido registro contábil das despesas por indisponibilidade orçamentária para adimpli-las, cujos valores registrados desde o exercício de 2008 até 2018 somam R\$61.914.310,57 em 31-12-2018.

F) BENS PATRIMONIAIS:

De início, quanto às falhas no controle e identificação dos bens, extinção de processos de bens furtados/roubados/extraviados sem a devida reposição de valores e descumprimento parcial do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, vale notar que se tratam de falhas reincidentes (TCs 1539/026/14, 1217/026/15, 1826/989/16 e 2629/989/17, bem como foi objeto de críticas no relatório das contas do exercício de 2019, tratadas nos autos do eTC-2505/989/19.

Ademais disso, cumpre ponderar excerto do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4 a 8 de novembro de 2019) – Processo de Inspeção nº 0006643-37.2019.2.00.0000., elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria n.º 31 de 2 de setembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, constante do item 1. Presidência, subitem: **Questões Administrativas**, tema: Inventário e controle sobre os bens móveis (Doc. 3), que segue:

*“• Inventário e controle sobre os bens móveis
Durante a visita in loco, a Diretoria de Contratos e Gestão de Patrimônios informou que não há regulamentação sobre o acervo*





mobiliário do Tribunal, e que o controle dos bens é feito superficialmente, já que os responsáveis pelas unidades não têm controle efetivo do patrimônio sob sua responsabilidade.

Existe um processo em tramitação (Processo n. 2019/141826) para regularizar o patrimônio mobiliário do Tribunal. No referido processo, há uma minuta de regulamento acerca da responsabilidade dos bens para análise e aprovação pela Presidência do Tribunal. No período da inspeção, a Diretoria de Contratos informou que a última movimentação do processo foi o encaminhamento para análise da minuta pela assessoria jurídica do TJSP. Não soube informar, contudo, um prazo para finalizar o processo e normatizar o inventário.

Assim, apesar de estar em andamento a regulamentação do inventário no Tribunal, cabe reiterar a importância do controle patrimonial mais efetivo e da sua regularidade, porque o afastamento dos responsáveis pela guarda dificulta a responsabilização nos casos de desaparecimento do mobiliário.”

G) FUNDO ESPECIAL DE DESPESA:

De início, vale notar que os demonstrativos contábeis do FED apresentados sob evento 18.7, em atenção art. 25, inciso VI das Instruções n.º 2 /2016, não se demonstram aptos para o fim colimado, visto que apresentam lançamentos e resultados incompatíveis com a sua constituição legal, notadamente financeira e orçamentária (Lei n.º 8876/94, Decreto-Lei Complementar n.º 16 de 02-04-70 e Decreto n.º 52.629 de 29 de janeiro de 1971). Os autos revelam registro de valores apropriados a receber no montante de R\$210.633.923,11, por outro modo, deixaram de registrar no Patrimônio Líquido “O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo”, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 3º da Lei 8876/94. Além disso, registra déficit no exercício no montante de R\$18.040.642,08. Tais dimensões indicam que a apuração do saldo patrimonial demanda notas explicativas, uma vez que extremamente complexo de se cotejar.

Quanto ao desvio de finalidade na utilização dos recursos do FED, tem-se que, ao sentir do *Parquet*, a crítica da Fiscalização se revela procedente. Isso porque a instrução processual indica que a maior parte dos recursos do FED foi utilizada para suprir deficiências orçamentárias do TJSP, como a prestação de serviços contínuos – 33903796 – Serviços de limpeza no valor de R\$117.979.662,91 (DOC. 8). Há até mesmo registro de despesas vedadas em sua lei de criação, como o pagamento de vantagens pessoais - 31909434 – Reemb. Férias – outro Poder e Min. Públ. - Ativos no valor de R\$575.694.378,25 (DOC. 9).





Ademais, insta suscitar possíveis inconsistências que encontramos na realização da receita e na execução da despesa, notadamente por incompatibilidade com a legislação que rege o FED do TJSP, a saber:

a) **RECEITAS:** Justificar, de forma circunstanciada, a origem das receitas, tendo em mira que os recursos são provenientes, a princípio, de bens do Estado, que seguem:

- 1 – 13119901 – Outras receitas de aluguéis do Estado, no montante de R\$626.042,93 (DOC. 10); e
- 2 – 22190202 – Venda de outr. Bens patrim. Estad., no montante de R\$10.032.208,34 (DOC.11).

b) **DESPESAS:** Justificar, de forma circunstanciada, a adequação das despesas, tendo em mira a legislação que rege o FED, que seguem:

- 1 – 31909434 – Auxílio transporte inativa1, no montante de R\$71.284.577,95 (DOC. 12): Vedado no artigo 2º, § 2º da Lei n. 8876/94 e constou como credor o próprio FED, assim, requer esclarecimentos adicionais;
- 2 – 31909416 – Outras indenizações de pessoal, no montante de R\$89.155.017,52 (DOC. 13): Vedado no artigo 2º, § 2º da Lei n. 8876/94 e constou como credor o próprio FED, assim, requer esclarecimentos adicionais;
- 3 - 31909434 – Reemb. Férias – outro poder e min. Públi.-ativos, no montante de R\$575.694.378,25 (DOC. 9): Vedado no artigo 2º, § 2º da Lei n. 8876/94 e constou como credor o próprio FED, assim, requer esclarecimentos adicionais;
- 4 - 31909435 – Reemb. Férias – outro poder e min. Públi.-inativos, no montante de R\$27.640.011,74 (DOC. 14): Vedado no artigo 2º, § 2º da Lei n. 8876/94 e constou como credor o próprio FED, assim, requer esclarecimentos adicionais;
- 5 - 33903613 – Estagiários diretamente contratados, no montante de R\$74.331.854,00 (DOC. 15): despesa ordinária de serviços contínuos e o valor de R\$74.331.338,56 constou como credor o próprio TJSP, assim, requer esclarecimentos adicionais;
- 6 - 33903796 – Serviços de limpeza, no montante de R\$117.979.662,91 (DOC. 8): despesa ordinária de serviços contínuos;





- 7 - 33903999 – Outros serviços de terceiros, no montante de R\$145.962.269,61 (DOC. 7): despesa ordinária de serviços contínuos e, especificamente, os valores pagos processo n.º 18/49, referentes aos credores: PF7000010 – Remuneração de serviço eventual: R\$744.000,00; PF7000040 – TJ – Juros e multas devidas s/ o recolhimento: R\$7.400,00 e PF7000040 – TJ – Juros e multas devidas s/ o recolhimento: R\$24.000,00, requerem esclarecimentos adicionais;
- 8 - 33901401 – Diárias pessoal civil, no montante de R\$15.200.000,00 (DOC. 16): Vedado no artigo 2º, § 2º da Lei n. 8876/94 e, especificamente, o valor pago do processo n.º 18/49, referente ao credor: PF7000002 – Pagamento de diárias, ajuda de custo, regime de: R\$15.156.430,320, requerem esclarecimentos adicionais;
- 9 - 33909221 – Diárias, no montante de R\$10.163.711,32 (DOC. 17): Vedado no artigo 2º, § 2º da Lei n. 8876/94 e, especificamente, o valor pago do processo n.º 18/49, referente ao credor: PF7000002 – Pagamento de diárias, ajuda de custo, regime de: R\$10.090.652,93, requerem esclarecimentos adicionais;
- 10 - 33909318 – Ajuda de Custo para moradia (res. CNJ 199/14, no montante de R\$124.151.039,44 (DOC. 18): Vedado no artigo 2º, § 2º da Lei n. 8876/94 e
- 11 - 33909325 – Restituição decor cooperação TJ/SSP (PM), no montante de R\$17.500.672,00 (DOC. 19): tendo em mira o conteúdo do relatório de Inspeção do CNJ – “*Convênio n. 190/2015, firmado entre o TJSP e a Secretaria de Segurança Pública, havendo repasse de valores pela prestação de serviços de segurança dos fóruns e arredores*” - , informar se o referido convênio foi encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para análise, bem como a consequente prestação de contas do exercício de 2018. Especificar o objeto do contrato e a forma de pagamento.

Ademais, insta cotejar excerto do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (05/03/2018 a 16/03/2018) – Unidades Administrativas, Inspeção nº 744-92.2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias n.ºs 4 e 8 de 2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, consignado no





item 2.8 Fundo de despesa – utilização do fundo (Doc. 1), uma vez que suscitaram as seguintes falhas:

“2.8 Fundo de despesa – utilização do fundo

A Lei estadual n. 8.876/1994 instituiu o Fundo Especial de Despesa (FED) do TJSP. O presente achado trata de pagamentos feitos com suporte em recursos do FED e constates da documentação encaminhada pelo Tribunal. São necessários esclarecimentos complementares acerca dos elementos listados abaixo:

- a) Convênio n. 190/2015, firmado entre o TJSP e a Secretaria de Segurança Pública, havendo repasse de valores pela prestação de serviços de segurança dos fóruns e arredores;*
- b) Pagamento de indenizações e restituições a título de despesas sem cobertura contratual, conforme consta do documento intitulado “1.3.b – Fisc. 2015 – e-TCESP 1217.026.15.pdf”;*
- c) Pagamento de auxílio-transporte (montante superior a R\$ 59 milhões por ano);*
- d) contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos;*
- e) pagamento a estagiários;*
- f) pagamento de diárias e ajuda de custo a pessoal civil.*

O disposto no art. 2º da mencionada lei dispõe que o fundo permitirá pagamentos de valores decorrentes de decisões administrativas e de auxílio-alimentação, creche e funeral, em rol taxativo. Porém, mesmo para essas situações, é vedado o pagamento de vencimentos, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração. Adicionalmente, para pagamentos de valores decorrentes de decisões administrativas, impõe-se a condição de que não exista comprometimento da finalidade de assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, finalidade primeira da criação do fundo.”

H) ACESSÓRIO 3 – LRF:

Por fim, devem ser retomadas as severas inconsistências no Demonstrativo das Despesas com Pessoal (arts. 22, 59, § 2º da LC 101/00) - 3º Quadrimestre, constante no processo n.º eTC-8795/989/18, Acessório 3 – LRF, ao evento 24.2, no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal. Isso ocorre, na medida em que foram realizadas deduções no referido demonstrativo para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem previsão legal (arts. 19, § 1º, incs, I a VI, e 20, inc. I, “b” da LC 101/00), tampouco estariam amparadas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição, a saber:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

eTC – 2950/989/18 e
eTC – 8795/989/18

Página 30 de 31

	Natureza da Despesa	Denominação	Montante não considerado/deduzido para fins de apuração do limite de despesa com pessoal sem amparo legal - R\$
<u>Pessoal Ativo</u>	não informado	Reposição salarial funcionário	96.566.965,40
	31909434	Reembolso de férias	404.660.927,92
	31909434	Reembolso de licença Prêmio	171.033.450,33
	31901133	Correção monetária atrasada	93.975.822,02
	31900327	Atrasados- Outros Pod e Min Público	4.438.390,84
	31901322	Parcelam de débitos junto a prev social	2.413.991,99
	31909416	Outras indenizações de pessoal	87.806.147,45
TOTAL - ATIVO			860.895.695,95
<u>Pessoal Inativo</u>	31909435	Reembolso de férias	13.433.365,56
	31909435	Reembolso de licença Prêmio	14.206.646,18
	31900119	Correção monetária atrasada	54.730.354,53
	31900327	Atrasados- Outros Pod e Min Público	19.379.483,11
	31909416	Outras indenizações de pessoal	1.348.870,07
TOTAL - INATIVO			103.098.719,45
TOTAL GERAL			963.994.415,40

Por conseguinte, caso se confirme que as despesas foram excluídas indevidamente pelo TJSP no Demonstrativo das Despesas com Pessoal, as quais totalizam R\$963.994,40, tal montante impactará o “demonstrativo da despesa com pessoal” constante do Acessório 1 das contas e modificará o índice de gastos efetivamente verificados no exercício, para fins de análise do cumprimento da LRF.

Em outras palavras, a despesa líquida de pessoal passará de R\$8.622.890.424,39 para R\$9.586.884.839,79, fato que elevará o percentual de despesas com pessoal sobre a RCL para 6,02%. Nesse caso, estará acima do limite permitido de 6% para o Judiciário na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.20, inc.II, “b” da LRF).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, o Ministério Público de Contas propõe, em um primeiro momento, a remessa dos autos à Fiscalização para esclarecimento da questão suscitada por este Órgão Ministerial, quanto ao montante efetivo da despesa liquidada do TJSP no exercício de 2018.

Após, diante do dever constitucional de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório (dever esse inscrito no art. 5º, inciso LV, da CF e prestigiado pela Súmula Vinculante nº 3 do STF), o *Parquet* de Contas pugna pela assinatura de novo prazo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que apresente suas justificativas acerca das falhas suscitadas, juntando a documentação pertinente, conforme dispõe o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, com a ulterior **oitiva da ATJ-Economia**, passando pela PFE, retornando, então, aos autos ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento conclusivo.

É o parecer que ofertamos, na qualidade de *custos legis*.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Élida G. Pinto

Procuradora do Ministério Público de Contas

10

